



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 125.597 - ES (2009/0000235-3)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
IMPETRANTE : THIAGO PILONI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : LAURO CÉLIO ALMEIDA VIEIRA
PACIENTE : ILDEVAN SANTANA CRISÓSTOMO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. NULIDADE. INTIMAÇÃO DOS PACIENTES PARA O INTERROGATÓRIO NA MESMA DATA EM QUE ESTE FOI REALIZADO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Embora a citação dos pacientes tenha sido realizada no mesmo dia designado para o interrogatório, a jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que o período exíguo entre a citação do acusado e a realização do interrogatório não dá ensejo à nulidade do processo, cuja declaração depende da demonstração de efetivo prejuízo à defesa, ônus do qual não se desincumbiu o impetrante.

2. A suposta nulidade pela falta de intimação pessoal da sentença restou superada pela apresentação de recurso de apelação, no qual se alegou apenas falta de provas para condenar os pacientes, não se suscitando, outrossim, nenhum prejuízo pela falta de intimação pessoal.

3. Consoante a máxima "ne pas de nulité sans grief", insculpida no art. 563 do Código de Processo Penal, a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo para a defesa, fato que não ocorreu na hipótese dos autos.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 125.597 - ES (2009/0000235-3)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
IMPETRANTE : THIAGO PILONI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : LAURO CÉLIO ALMEIDA VIEIRA
PACIENTE : ILDEVAN SANTANA CRISÓSTOMO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de "habeas corpus", com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de LAURO CÉLIO ALMEIDA VIEIRA e ILDEVAN SANTANA CRISÓSTOMO, contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que negou provimento à Apelação Criminal n. 32060006270, mantendo a condenação dos pacientes às penas de 7 anos e 6 meses de reclusão pelo crime de **roubo** e 1 ano e 6 meses de reclusão pelo delito de **formação de quadrilha**.

O impetrante alega constrangimento ilegal, ao argumento de que os pacientes foram citados no dia do interrogatório, momentos antes de prestarem compromisso em juízo, o que tornaria nulas as citações e, conseqüentemente, todos os atos processuais a partir delas praticados, por violação ao princípio constitucional da ampla defesa. Considera que, embora não haja dispositivo no Código de Processo Penal, que estabeleça, expressamente, um prazo mínimo entre a citação e o interrogatório dos réus, deveria haver entre os atos um lapso temporal razoável, sob pena de se frustrar a própria finalidade da citação, que deve ser entendida também como meio de defesa, porquanto possibilita ao acusado que providencie sua defesa técnica ou a produção de provas em seu favor.

Sustenta, outrossim, que o paciente Lauro Célio Almeida Vieira não foi intimado da sentença condenatória, ocorrendo, assim, afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Requer, no mérito, o reconhecimento das nulidades e o retorno do processo à fase



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrutória, se reconhecida a nulidade da citação, ou subsidiariamente, à etapa recursal, se reconhecida a nulidade por falta de intimação da sentença condenatória.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 59-60, e-STJ.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 201-204, e-STJ, pelo parecer do Subprocurador Geral da República, Dr. Eugênio José Guilherme de Aragão, opinando pela concessão parcial da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 125.597 - ES (2009/0000235-3)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
IMPETRANTE : THIAGO PILONI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : LAURO CÉLIO ALMEIDA VIEIRA
PACIENTE : ILDEVAN SANTANA CRISÓSTOMO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Início a análise do "writ" pela suposta nulidade de citação. Nesse ponto, sustenta o impetrante que os pacientes foram citados no dia do interrogatório, circunstância que constitui nulidade e fere de morte os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

De se ver que, embora a documentação acostada aos autos demonstre que as citações dos pacientes foram realizadas no mesmo dia designado para a realização dos interrogatórios (fls. 10-15, e-STJ), a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o período exíguo entre a citação e a realização do interrogatório do acusado não dá ensejo à nulidade do processo, cuja declaração depende da demonstração de efetivo prejuízo à defesa, o que não ocorreu na espécie.

A respeito do tema, merecem menção os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. NULIDADE. INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA O INTERROGATÓRIO NA MESMA DATA EM QUE ESTE FOI REALIZADO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Embora a citação do paciente tenha sido realizada no mesmo dia designado para o seu interrogatório, a jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que o período exíguo entre a citação do acusado e a realização do interrogatório não dá ensejo à nulidade do processo, cuja declaração depende da demonstração de efetivo prejuízo à defesa, ônus do qual não se desincumbiu a impetrante.

(...)

(HC 197391/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 16/06/2011, DJe 01/08/2011)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. CURTO PERÍODO DE PRAZO ENTRE A CITAÇÃO E O INTERROGATÓRIO NÃO ENSEJA NULIDADE, SENDO IMPRESCINDÍVEL A DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. HIPÓTESE OCORRIDA SOB A VIGÊNCIA DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 360 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RÉU PRESO. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO PESSOAL. NULIDADE RELATIVA.

1. Esta Corte já firmou entendimento de que o curto período entre a citação do acusado e a data do interrogatório, por si só, não enseja o cerceamento de defesa, sendo imprescindível a demonstração de prejuízo pela defesa.

(...)

5. Ausência de demonstração da ocorrência de efetivo prejuízo para o direito de defesa, o qual, pelo que se infere dos autos, pode ser plenamente exercido.

6. Ordem denegada. (HC 158.255/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010)

Imperioso registrar, que nas razões de apelação de fls. 270-274, e-STJ, não há qualquer menção à nulidade de citação, ou ao prejuízo oriundo da falta de tempo para o preparo da defesa no interrogatório, sendo, o pleito do impetrante verdadeira inovação, carente de comprovação de prejuízo. Destarte, não havendo nenhum resquício de prejuízo comprovado pelo impetrante, ou ao menos oportunamente suscitado, é impossível o reconhecimento da nulidade de citação, em atendimento à sistemática da instrumentalidade das formas, elencada pelo Código de Processo Penal, no artigo 563, "verbis":

Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Ratificando o posicionamento adotado, destaco o ensinamento doutrinário extraído da obra Curso de direito processual penal, 26ª ed. Saraiva: São Paulo, p. 440 do ilustre doutrinador MAGALHÃES NORONHA:

"O princípio básico do Código é enunciado logo de início no título referente às nulidades: 'Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa' (art. 563). É o **pas de nullité sans grief**. Não existe nulidade desde que da preterição legal não haja resultado prejuízo para uma das partes. Este inexistente quando foi alcançado o fim que a lei tem em vista. Tanto ele pode ocorrer em relação ao acusador, como ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado ou à Justiça.

"Não é ele, em regra, presumível, demonstra-se. "A razão ou fundamento desse princípio é natural e fácil de encontrar-se: é que a decretação da nulidade - lembrando-nos agora da aplicação da pena - é um mal, devendo, então, reservar-se para aqueles casos em que realmente legítimos interesses das partes ou da Justiça foram lesados.

"A demonstração do prejuízo faz-se pelo raciocínio ou pelos meios ordinários de prova. A demonstração por aquele dispensa estes, pois trata-se, então, de fato notório e evidente. Na maior parte das vezes é ele demonstrado por essa forma, isto é, pelo raciocínio.

Quando assim não aconteça, incumbe ao prejudicado a demonstração do prejuízo, pelos meios usuais de prova: testemunhas, documentos, exames etc." **(Curso de direito processual penal. 26ª ed. Saraiva: São Paulo, p. 440).**

No mesmo sentido, ainda, a jurisprudência desta Corte:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE DO PROCESSO. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO MESMO DIA DA CITAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. PACIENTE ASSISTIDO POR DEFENSOR EM TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível quando se trata de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief.

(...)

5. Não obstante o escasso tempo entre a citação e o interrogatório, não houve prejuízo para a defesa do Paciente, mormente quando foi ele assistido por advogado, durante toda a instrução processual.

Além disso, a exordial não indica nenhum prejuízo concreto ao direito de defesa que teria advindo em razão do exíguo prazo entre a citação e o interrogatório, limitando-se a arguir a nulidade abstratamente.

6. Ordem denegada. (HC 127462/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011)

No que tange à suposta irregularidade na intimação da sentença, novamente, resta evidente que essa não causou qualquer prejuízo aos ora pacientes, tanto que sua defesa interpôs o recurso de apelação (fl. 269, e-STJ), regularmente processado e, ao final, desprovido pelo Tribunal "a quo", não tendo sido tal questão alegada no referido recurso.

De fato, o defensor foi devidamente intimado, tendo apresentado recurso de apelação, pleiteando a absolvição dos pacientes, não se manifestando, em momento algum, sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de intimação pessoal dos réus da sentença condenatória.

Assim, a alegada nulidade restou superada pela apresentação de recurso de apelação, no qual se alegou falta de provas para condenar os pacientes, não se demonstrando, outrossim, nenhum prejuízo pela falta de intimação pessoal.

Destarte, consoante a máxima "ne pas de nulité sans grief", insculpida no já mencionado art. 563 do Código de Processo Penal, a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo para a defesa, fato que não ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL PENAL - INTIMAÇÃO SENTENÇA CONDENATÓRIA - RÉU QUE APELOU EM LIBERDADE - DEFENSOR CONSTITUÍDO - APELO QUE RESTOU PARCIALMENTE PROVIDO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - PEDIDO QUE É MERA REITERAÇÃO DO HCF 26.392/MG - ORDEM NÃO CONHECIDA.

- O caso trata de mera reiteração do HC 26.392/MG. Naquela oportunidade, para denegar o pedido, salientei que, havendo o defensor constituído pelo réu sido regularmente intimado da sentença condenatória, tendo, inclusive, interposto recurso de apelação, que restou parcialmente provido, não há que se falar em nulidade por ausência de intimação do réu, porquanto este teve sua ampla defesa plenamente exercida, merecendo destaque o fato de obter parcial êxito em sede de apelação.

- Ordem não conhecida. (HC 27.083/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ de 18/8/03)

Diante de todo o exposto, não havendo a imprescindível comprovação de prejuízo para a defesa, se torna impossível o reconhecimento das nulidades suscitadas, razão pela qual denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0000235-3

HC 125.597 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 32060006270

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO PILONI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : LAURO CÉLIO ALMEIDA VIEIRA
PACIENTE : ILDEVAN SANTANA CRISÓSTOMO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.